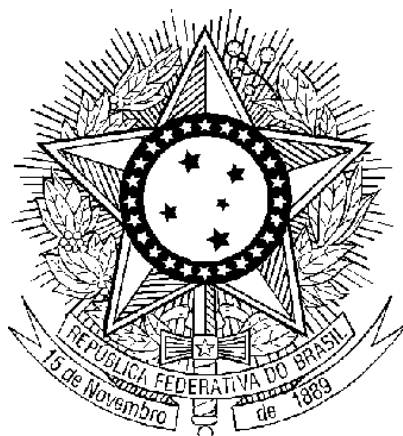




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.375, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - O artigo 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Tráfico de pessoas

Art. 231 – Promover, intermediar ou facilitar a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que venha a exercer a prostituição :

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227 :

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§ 4º - Na mesma pena do “caput” incorre quem promove, intermedia ou facilita a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravidão ou remoção de órgãos.” (NR)

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo :

“Art. 231-A – Promover, intermediar ou facilitar o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoa, com ou sem consentimento, que venha a exercer a prostituição :

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único – Na mesma pena incorre quem promover, intermediar ou facilitar o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento, com ou sem consentimento, de pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravidão ou remoção de órgãos.” (NR)

Art. 3º - O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 239 – Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado à entrada ou saída do território nacional de criança ou adolescente, sem a observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro :

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - As penas cominadas serão aumentadas de um terço se, em consequência das condutas descritas no “caput”, resultar a perda ou inutilização de membro, órgão ou função de criança ou adolescente.

§ 2º - As penas cominadas serão triplicadas se, em consequência das condutas descritas no “caput”, resultar a morte de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 4º - A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo :

“Art. 239-A – Raptar criança ou adolescente, com ou sem consentimento, com o objetivo de remover órgão, tecido ou parte do corpo humano para fins de transplante ou tratamento :

Pena – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único – Se da remoção resulta a morte :

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI :

“Art. 7º -

VI – condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas.” (NR)

Art. 6º - O juiz, ao proferir a sentença, poderá decretar a perda de bens do condenado ou de pessoa jurídica que tenha contribuído para o crime.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de seres humanos, conforme a constatação de estudiosos e pesquisadores da matéria, destina-se a 4 (quatro) objetivos principais : 1 –

prostituição de mulheres; 2 – exploração sexual de crianças e adolescentes; 3 – exploração do trabalho escravo; 4 – remoção de órgãos para comercialização.

Estes delitos estão organizados em extensas e complexas redes criminosas, que retroalimentam-se com os proventos vultosos auferidos da exploração das vítimas desta grave violação da dignidade humana.

O Escritório das Nações Unidas para Questões de Drogas e Crimes (UNODC) estima que mais de 700 mil pessoas são vítimas de tráfico anualmente, somente para fins de exploração sexual e realização de trabalhos forçados.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional, bem como seu Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, recomendam aos Estados a adoção de medidas legislativas que estabeleçam como infrações penais os atos relacionados ao tráfico de pessoas.

Entre 18 e 22 de novembro de 2002, o Escritório das Nações Unidas para Questões de Drogas e Crimes (UNODC) e a Divisão das Nações Unidas para a Emancipação da Mulher (UNDAW) realizaram, em New York, um Encontro de Especialistas na questão do tráfico de mulheres e crianças.

O Relatório Final deste Encontro de Especialistas recomenda aos Estados a aprovação de leis nacionais que estabeleçam como crimes o tráfico de pessoas, bem como imponham penas adequadas para tais condutas.

Entre 20 e 22 de maio deste ano, apresentei à Conferência Interparlamentar Europa – América Latina, realizada em Bruxelas, a proposta de apelo aos Parlamentos da Europa e da América Latina para que aprofundem o debate concernente ao grave problema do tráfico de pessoas, bem como preparem atos normativos apropriados para sua tipificação criminal e punição rigorosa.

A proposição que apresentei foi aprovada na Conferência mencionada, constando na Ata Final daquele encontro inter-continental legislativo.

Ademais, entre 10 e 16 de setembro deste ano, em New York, solicitei à Assembléia Geral da organização internacional de parlamentares “PGA – Parliamentarians for Global Action”, o estudo de propostas legislativas destinadas à edificação de sistemas eficazes de punição do tráfico de pessoas.

Deste modo, à vista das recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como da constatação da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro para a tipificação criminal do

tráfico de pessoas, apresento o presente projeto de lei, que objetiva promover as modificações apropriadas no bojo do Código Penal Brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Estrangeiros.

Sala das Sessões, em 29/10/2003

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Deputado Federal
(PSDB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

.....

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

.....

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

CAPÍTULO VI

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

.....

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

.....

Simulação de casamento

Art. 239. Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Adulterio

Art. 240. Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II *Dos Crimes em Espécie*

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

.....

TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

.....

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
